

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE ALEXÂNIA – GO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

Att/ Kelly Cristina Moreira de Melo Santos - Pregoeira

A EMPRESA PG TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.271.145/0001-16, com sede na Av. Brasília Qd. 19 Lt. 19 – Centro – Alexânia – GO, CEP 75.930-000, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, apresentar **JUSTIFICATIVA** quanto *“solicitação de promoção de diligência formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, para fins de verificação de exequibilidade da proposta da licitante vencedora”* o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir delineados.

E empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA questiona que a proposta apresentada pela empresa **PAG TECNOLOGIA** é inexecutável, destacamos parte do recurso administrativo nesse sentido, vejamos:

O DESCONTO OFERTADO NESTE CERTAME É MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, ainda mais considerando o porte de cada empresa licitante, uma vez que nunca executou contrato público e nem privado.

Veja, não se está afirmando que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas emerge a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida por **PAG TECNOLOGIA LTDA**. O desconto ofertado neste certame, de forma estarrecedora, é de - 5,50% para combustível, sendo que ainda deverá cobrar da rede credenciada percentual acima para obter lucro.

Repita-se: se a média de lucro da gasolina é de 8% nos postos de combustíveis (rede credenciada), como poderá o posto (rede credenciada) aceitar pagar taxa acima de 5,50%, uma vez que a licitante **PAG TECNOLOGIA LTDA** deve cobrar taxa acima desse percentual para ter sua proposta exequível?

De acordo com o **item 10.4** do Edital, temos:

10.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Observa-se a exigência de *apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita*. Nesse sentido, A recorrente juntou apenas uma publicação, se assim pode ser chamado, sem nenhum fundamento técnico ou jurídico, informando que a margem de lucro esteja na casa de 8% (oito por cento).

A margem de lucro de um posto de gasolina é totalmente dependente do volume de venda do estabelecimento. A margem líquida costuma ser de aproximadamente 10% a 11% por cada litro de combustível vendido, com uma margem bruta de cerca de 20%.

Vejamos algumas matérias sobre o assunto:

Site: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/combustiveis-pedida-reducao-de-margem-de-lucro/1007755>:

Combustíveis: pedida redução de margem de lucro

 CURTIR

 COMENTAR

  



Publicado por Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

há 14 anos  19 visualizações

A 1ª Promotoria de Justiça Especializada do Rio Grande ingressou, na semana passada, com vinte e duas ações civis públicas no Judiciário local contra postos de gasolina do Município. As ações pedem a redução da margem bruta de lucro dos postos de combustíveis da cidade, de 22,5% para 16,2%, além de uma indenização aos consumidores submetidos aos preços de mercado da gasolina.

Em caso de condenação, a indenização será de caráter coletivo, ou seja, como não há possibilidade de individualizar cada consumidor lesado, os postos pagarão uma multa a ser encaminhada para um fundo que o utilizará em algum benefício à comunidade.

Conforme o promotor de Justiça José Alexandre da Silva Zachia Alan, a investigação começou no final de 2007 e teve origem a partir de uma denúncia do representante da Delegacia da 15ª Região Maçônica.

De acordo com a ação civil pública, a margem de lucro da gasolina comum aponta para **uma média de 22,5%** valor acima das médias nas cidades englobadas pelo estudo: **Gramado (18,4%)**, **Santa Cruz do Sul (17,7%)**, **Passo Fundo (16%)** e **Osório (12,5%)**.

De acordo com a Promotoria, a ação prevê dois pedidos liminares com caráter de antecipação de tutela. A primeira refere-se ao cumprimento da margem de lucro de no máximo 16,2%, enquanto a segunda prevê, no descumprimento da primeira liminar, multa de R\$ 10 mil a ser paga pelo proprietário do posto de combustível para cada vez que for vendida gasolina com margem acima do estipulado pela ação. (Com informações do jornal Agora)

Justiça de Goiás nega liminar que limitava lucro para gasolina

O Popular (GO) - Publicado: 10 Mai 2018 - 07:30



O juiz Reinaldo Alves Ferreira, da 1ª Vara da Fazenda Pública, negou ontem uma liminar requerida pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) que pedia a limitação de margens de lucro na venda do etanol e gasolina. Os promotores pediram uma margem de até **10,2% para a venda de etanol, a mesma já determinada em uma liminar obtida pelo Procon Goiás, e de até 14,7% para a comercialização de gasolina.**

Acompanhe as not
setor

Assine nosso boletim



Nome



E-mail

É importante informar que as decisões deste processo licitatório devem ser consonância com a legislação e ainda aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições

do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)"

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando apenas como base o valor estimado pelo edital.

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria

S/A:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: "*Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.*".

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, A ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DEVE ESTAR RESTRITA À POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO, e NÃO À LUCRATIVIDADE DO PARTICULAR. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo). (g.n).

Goiás, vejamos:

Colacionamos ainda decisão do Tribunal de Justiça do Estado de

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. EXTINÇÃO (ART. 269, I, CPC). SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se pode inabilitar empresa por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame (no caso, rubrica dos documentos), não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. 2. **Tendo a licitante vitoriosa cumprido integralmente as determinações contidas no edital de concorrência, afasta-se a imputação de proposta inexequível, impondo-se a revogação da liminar inicialmente concedida, e, por conseguinte, a denegação da segurança, conforme decidido na instância singular.** Sentença Mantida. Apelação Cível conhecida e desprovida.

(TJGO, APELACAO CIVEL 155919-80.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 11/12/2012, DJe 1208 de 19/12/2012).

No mesmo sentido, cabe juntar decisão do TRF1, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. MENOR PREÇO. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO. PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Tratando-se de procedimento

licitatório, cujo critério de julgamento eleito foi o menor preço, afigura-se ilegítima a desclassificação da empresa que apresentou proposta com o menor preço global, quando não demonstrada a inexecuibilidade da proposta, mormente na hipótese, em questão, cuja diferença a menor corresponde, apenas, ao percentual de 0,52% do índice previsto no Item 3 da Planilha de Preços Unitários constante do Edital. II - Na espécie dos autos, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal, a fim de se evitar a fixação da referida verba honorária em valor irrisório ou excessivo. Assim, nos termos do referidos dispositivos legais e atentando-se para o princípio da razoabilidade e respeitando-se o exercício da nobre função da advocacia e o esforço despendido pelo patrono da suplicante, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pro rata. III - Apelação do DNIT e remessa oficial desprovidas. Apelação da autora provida, tão somente para majorar a verba honorária.

(AC 0039330-63.2010.4.01.3500, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 12/02/2016 PAG 1254.).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. 1. A visão da Administração a respeito da inexecuibilidade da proposta da Agravante parte da premissa de que, segundo o item 18.1 do edital, por interpretação, os preços unitários componentes da proposta não poderiam ser inferiores a 70% do estimado pelo próprio DNIT. 2. Essa interpretação é muito restritiva e acaba por ofender o caráter competitivo da licitação, tendo sido extirpadas do certame mais de uma dezena de empresas por este motivo. 3. A proposta global da Agravante ficou acima da estimativa do DNIT e só por isso já não se pode considerar inexecuível, posto que o item 15.5 do edital estipula "Considerar-se-á que os preços fixados pelo licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais. Considerar-se-á, assim, que a não indicação no conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados, significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão qualquer alteração sob esta alegação." **4. A interpretação desse item do edital leva a crer que é irrelevante que um ou outro componente de preço unitário seja aparentemente inexecuível, desde que a proposta global seja exequível, pois se presumirá que o valor daquele foi**

diluído nos demais itens . 5. Ofendido também o objetivo da licitação em obter o melhor contrato para a Administração, na medida em que a Agravante apresentou uma proposta que é menor do que a proposta vencedora em mais de R\$ 1.000.000,00.

6. Agravo de instrumento provido para determinar a continuidade da Agravante no certame licitatório, deferindo assim a liminar cautelar. Agravo regimental prejudicado.

(AG 0032243-56.2005.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ 05/02/2007 PAG 138.) (g.n).

12. DA ESTIMATIVA DE CUSTO

O Edital prevê, no item 12 a estimativa de custo, vejamos:

12.1. Considerando os orçamentos prévios levantados através da Tabela da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para o Estado de Goiás, o valor global estimado para a contratação dos serviços objeto deste Instrumento é de R\$ 6.534.373,09 (seis milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e nove centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

12.2. Para fins de apuração do valor global do contrato, foi utilizada a seguinte fórmula:

12.2.1. Foi estimada a quantidade de litros de cada combustível a serem utilizados pela Administração Pública Municipal pelo período de 12 (doze) meses;

12.2.2. Multiplicado pelo valor de cada combustível constante na Tabela da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP da semana em que foi realizada a pesquisa de preços;

12.2.3. Acrescentado o percentual de 2,26% (dois vírgula vinte e seis por cento), referente a taxa de administração, estimado por meio de pesquisa realizada no Painel de Preços.

A estimativa de preços indicada pela média, conforme os levantamentos realizados, portanto, **a falta de demonstração de inexecutabilidade da proposta** não é motivo para a desclassificação da empresa **PAG TECNOLOGIA**, ressaltando que a Administração deverá estar adstrita aos termos do Edital.

DO EXCESSO DE LUCRATIVIDADE

Conforme as razões expostas pela empresa **PRIME** e de acordo com os documentos carreados acima, a empresa pretende obter maior lucratividade quando questiona, sem razão a proposta apresentada pela empresa **PAG TECNOLOGIA**.



Há de se considerar ainda que quando as empresas apresentam suas propostas, estas já calcularam todos os riscos inerentes ao contrato, sendo sabedoras que, caso não cumpram com suas obrigações, poderão ser penalizadas.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

Sejam acolhidas as justificativas aqui apresentadas, para considerar como **exequível** a proposta da empresa **PAG TECNOLOGIA**, conforme vasto entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Alexânia/GO, 02 de maio de 2023

Pag Tecnologia Ltda
CNPJ nº 49.271.145/0001-16